



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723555/2015-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.416 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que seja julgado e prolatado acórdão relativamente ao Processo nº 10830.721270/2014-42. O Conselheiro Marco Rogério Borges acompanhou a Relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (PE). Ao final, farei as complementações necessárias.

Em decorrência da não homologação das compensações formalizadas no Processo de nº 10830.721431/2014-06 (referente aos PER/DCOMP eletrônicos de nº 10781.13940.300811.1.3.03-1975 e 13538.76418.270911.1.3.03-0367), ao qual este processo encontra-se apenso, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04, para exigência de multa regulamentar no valor de R\$1.387.972,09, correspondente a 50% do valor dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 17/27) argumentando:

Que se encontram em discussão administrativa tanto o processo de compensação (10830.721431/2014-06) quanto o do auto de infração (10830.721270/2014-42) do

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.416 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723555/2015-07

qual decorreu a não homologação das compensações, e assim não caberia a multa por estar com a exigibilidade suspensa.

Aduz que o auto de infração objeto do processo 10830.721270/2014-42 seria improcedente, sendo inquestionável a existência do crédito utilizado nas compensações pretendidas e, por consequência, insubsistente o lançamento da multa isolada, apresentando os argumentos contidos nas peças de defesa apresentadas no referido processo.

Que o processo deve ser sobrestado até que sejam proferidas decisões definitivas dos citados processos.

Que a norma contida no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 seria "totalmente desarrazoada", pelo fato de criar obstáculo ao contribuinte de boa fé que busca administrativamente seu direito de compensação, configurando desrespeito ao artigo 5º, inciso XXXIV da vigente Constituição Federal.

Finaliza requerendo a nulidade do lançamento em razão de considerar ilegítima a multa isolada imposta dada a sua vinculação com os processos administrativos nº 10830.721270/2014-42 e 10830.721431/2014-06, para os quais ainda não houve julgamento administrativo definitivo, aduzindo ainda ser a referida penalidade inconstitucional em vista de seu caráter confiscatório

Em 18 de abril de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 30/08/2011, 27/09/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.
MULTA CONFISCATÓRIA:

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário

Cientificada (fls. 302), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 305/317 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Alega a Recorrente que por força do disposto no art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/96 o presente feito deveria ser sobrestado até o julgamento definitivo do processo nº 10830.721431-2014-06.

A multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre débito objeto de compensação não homologada está prevista no artigo 74, parágrafo 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que assim dispõe:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.416 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723555/2015-07

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(....)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

Ocorre que o processo nº 10830.7214314-2014-06 do qual depende o presente processo tem como questão prejudicial a solução do processo nº 10830.721270/2014-42, no qual se discute a improcedência de débito para cuja quitação foi utilizado o saldo negativo que daria origem ao crédito glosado no primeiro processo.

No âmbito do processo nº 10830.7214314-2014-06, alegou a Recorrente que o artigo 151, III do Código Tributário Nacional preveria a suspensão do crédito tributário até o julgamento definitivo do processo administrativo no qual se discute o referido crédito.

A decisão recorrida, por sua vez, concluiu que faltava ao crédito objeto de compensação nesses autos os requisitos da liquidez e certeza, uma vez que já teria sido compensado integralmente quando do lançamento efetuado no processo de nº 10830.721270/2014-42. Além disso, afirmou que o processo administrativo fiscal, ao contrário do processo civil, não prevê a possibilidade de sobrestamento.

Nesse ponto, discordo da decisão recorrida. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 15 determina que :

Art. 15. **Na ausência de normas** que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**. (grifamos)

Em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 313, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, assim redigido no que importa ao presente litígio

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

É importante observar que, a hipótese dos autos, embora seja nitidamente uma questão prejudicial, não enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6º, §5 do Regimento do CARF que prevê que o sobrestamento deverá ser limitar à decisão de mesma instância.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.416 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723555/2015-07

A observação acima é importante porque o processo nº 10830.721270/2014-42 foi julgado, em 09 de fevereiro de 2018, pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 1ª Seção, a qual concluiu pela manutenção do lançamento de da multa qualificada. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2009, 2010, 2011, 2012

PROCESSUAL NULIDADE QUORUM MÍNIMO PARA JULGAMENTO PELA DRJ
INOCORRÊNCIA

Ressalvado entendimento pessoal do relator, o quorum mínimo para julgamento pela DRJ é aquele definido no art. 4º, § 6º, da Portaria MF 341/11, qual seja, 3 (três) membros julgadores, ainda que a turma possa deter composição extraordinária de 7 componentes, conforme preceitua o art. 2º *caput*, do citado diploma normativo.

DECADÊNCIA ÁGIO PRAZO QUE SE INICIA DO FATO GERADOR E NÃO DOS
ATOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A SUA OCORRÊNCIA

A jurisprudência deste Conselho é uníssona a afirmar que a decadência ocorre quanto ao fato signo presuntivo de riqueza, ensejador da obrigação tributária, e não dos atos/fatos pretéritos, de efeitos prospectivos, que apenas contribuem para a materialização da hipótese de incidência.

DIPJ RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE QUE NÃO IMPEDE A
CONSIDERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RETIFICADAS DESDE QUE
IDONEAMENTE COMPROVADAS.

A apresentação de DIPJ retificadora no curso da ação fiscal não atende aos preceitos do art. 138 do CTN. Nada obstante é possível conhecer das informações retificadas, contudo, se o contribuinte apresentar documentação idônea suficiente a comprovar a veracidade das informações retificadas, mister do qual não se desincumbiu o contribuinte.

ÁGIO FORMADO EM OPERAÇÕES INTRAGRUPO VALOR LASTREADO EM
LAUDOS OU DEMONSTRAÇÕES PARCIAIS (INIDÔNEAS) AMORTIZAÇÃO
IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que se admita a apropriação e amortização de ágio verificado na aquisição de investimentos, o benefício somente pode ser validado por laudo elaboração de dois laudos com dados subjetivos, sem lastro comprobatório, e informações conflitantes (datas de conclusão divergentes), não há como acolhê-los para os fins do art. 386 do RIR.

ÁGIO INTERNO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
INDEDUTIBILIDADE FISCAL.

O ágio criado internamente, dentro de um mesmo grupo econômico, sem movimentação financeira alguma, ausentes quaisquer condições de livre mercado é indedutível para fins tributários.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. SIMULAÇÃO.

Constatada a simulação de operações societárias com a finalidade de viabilizar a criação de ágio e sua amortização fiscal, há que ser, á ágio assim criado, declarado indedutível para fins tributários.

MULTA QUALIFICADA SONEGAÇÃO. SIMULAÇÃO.

Constatada a existência de sonegação e simulação, há que ser qualificada a multa de ofício.

MULTA ISOLADA E MULTA OFÍCIO CONCOMITÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.416 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723555/2015-07

A Súmula CARF de nº 105 só tem aplicação aos casos anteriores à edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. Tratando-se de penalidades distintas, não há impedimento à sua aplicação concomitante.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legal a exigência de juros moratórios calculados pela taxa Selic, inclusive sobre os valores das multas não pagas no vencimento.

Em consulta ao andamento do processo, abaixo reproduzida, verifica-se que este se encontra pendente de análise do Recurso Especial interposto pelo contribuinte

Processos Vinculados		
Nº Processo	Data Vinculação	
10830721271201497	28/08/2020	

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
25/03/2015	RECURSO VOLUNTARIO
02/05/2016	RECURSO VOLUNTARIO
08/06/2018	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
11/10/2018	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
03/04/2019	AGRAVO
09/10/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
28/08/2020	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 1ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	

Em face do exposto, proponho o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo nº 10830.721270/2014-42

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.